REPÚBLICA PORTUGUESA | SAÚDE

ACSS ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, IP

Infarmed Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

CIRCULAR NORMATIVA CONJUNTA

Circular n.º: 20/2025/ACSS/INFARMED **Data: 2025-07-18**

Assunto: Contabilização e reporte de informação sobre compras e consumos de medicamentos

Destinatários: Entidades EPE do SNS e indústria farmacêutica

Responsável da entidade emissora:

O Presidente do Conselho Diretivo da ACSS

André Trindade

Assinado de forma digital por André Trindade
DN: c=PT, title=Presidente do Conselho Diretivo, o=Administração Central do Sistema de Saúde IP, sn=de Sousa da Trindade Ferreira, givenName=André Filipe, cn=André Trindade
Dados: 2025.07.18 18:46:25 +01'00'

(André Trindade)

O Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED

Rui Santos Ivo

Assinado de forma digital por Rui Santos Ivo
DN: c=PT, title=Presidente do Conselho Diretivo, ou=Conselho Diretivo, o=INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P., sn=Santos Ivo, givenName=Rui, cn=Rui Santos Ivo
Dados: 2025.07.19 12:54:43 +01'00'

(Rui Santos Ivo)

A. Enquadramento

O INFARMED, a ACSS e a SPMS têm acompanhado a implementação da Circular Normativa n.º 3/2012/UOGF e da Circular Normativa Conjunta n.º 18/2016/ACSS/INFARMED. No entanto, identifica-se ainda a necessidade de clarificação do procedimento a adotar referente às notas de crédito emitidas no âmbito do acordo APIFARMA e de contratos de financiamento, nomeadamente:

1. Clarificação do procedimento a adotar para a emissão das Notas de Crédito por parte da indústria farmacêutica / fornecedores;

2. Harmonização dos processos de reporte de dados relativos ao consumo e às aquisições hospitalares, garantindo a adoção de um procedimento uniforme por todas as entidades do SNS;
3. Adaptação dos softwares de gestão de consumos e existências ao lançamento das notas de crédito, fazendo refletir o seu valor nos consumos por CHNM.

De forma a colmatar as necessidades identificadas, publicam-se as seguintes orientações e regras a adotar pela indústria farmacêutica/fornecedores e pelas instituições do SNS aquando da emissão e imputação das notas de crédito, respetivamente.

B. Orientações para a indústria farmacêutica/fornecedores aquando da emissão das notas de crédito

1. A indústria farmacêutica deve identificar de forma clara o âmbito a que se refere a nota de crédito emitida, nomeadamente:
   a) **Nota de crédito emitida no âmbito do Acordo APIFARMA**:
      O valor da nota de crédito deverá ser emitido às Instituições do SNS em proporção do valor total de vendas da empresa às respetivas unidades do SNS. Adicionalmente, a nota de crédito deverá em descritivo desagregar o valor a imputar por medicamento.
   b) **Nota de crédito emitida no âmbito dos contratos de financiamento de âmbito hospitalar**:
      A emissão de notas de crédito é efetuada às unidades do SNS que tenham adquirido o referido medicamento no período considerado. A nota de crédito deverá ser emitida com a identificação clara do(s) medicamento(s), através do(s) mesmo(s) nome(s) comercial(ais) constante(s) no contrato de financiamento e respetiva cláusula contratual;
   c) **Nota de crédito emitida no âmbito dos contratos de comparticipação de âmbito não hospitalar:**
      O valor da nota de crédito deverá ser emitido às unidades do SNS em proporção do valor total de vendas da empresa às respetivas unidades do SNS. A Nota de crédito deverá ser emitida com a identificação clara do(s) medicamento(s), através do(s) mesmo(s) nome(s) comercial(ais) constante(s) no contrato de financiamento e respetiva cláusula contratual.
2. Caso a entidade do SNS não apresente faturação por liquidar passível de ser deduzida em nota de crédito, a empresa deverá proceder à liquidação do montante referente à

contribuição através de pagamento direto a essa entidade ou à ACSS, I.P., que deverá emitir a correspondente guia de receita.

3. A empresa emissora da nota de crédito deve registar essa emissão nas plataformas da ACSS especificamente criadas para o efeito, independentemente do âmbito da nota de crédito.
4. Se a nota de crédito for emitida no âmbito de um contrato de financiamento ou comparticipação, as notas de crédito devem ser adicionalmente partilhadas com o INFARMED, I.P.
5. A emissão da nota de crédito deve ser efetuada no máximo 30 dias após o apuramento e comunicação do montante pela entidade responsável.
6. O registo na plataforma da ACSS deverá ser efetuado num prazo máximo de 5 dias após emissão da nota de crédito.
7. A nota de crédito é emitida obrigatoriamente com IVA.

C. Orientações para as entidades EPE do SNS

1. Aceitação/validação da nota de crédito

Aquando da receção de uma nota de crédito, no âmbito de um contrato de financiamento ou do acordo APIFARMA, a Instituição de Saúde deverá validar se o valor da nota de crédito recebida é inferior à conta corrente da empresa, uma vez que da imputação da nota de crédito não deve resultar um valor negativo.

2. Produtos abrangidos para efeitos de imputação da nota de crédito

a) As notas de crédito devem ser imputadas a medicamentos com CHNM atribuído;

b) A instituição de saúde deverá imputar a nota de crédito recebida de acordo com as seguintes regras:

- **Nota de crédito emitida no âmbito do acordo APIFARMA**:

  O valor deve refletir-se em todos os medicamentos discriminados nas notas de crédito emitidas e imputadas por ordem de antiguidade das faturas.

- **Nota de crédito emitida no âmbito dos contratos de financiamento de âmbito hospitalar:**

  O valor deve refletir-se apenas no(s) medicamento(s) identificado(s) na nota de crédito, cujo nome deverá ser idêntico ao que consta no contrato de financiamento e nas respetivas faturas;

- **Nota de crédito emitida no âmbito dos contratos de comparticipação de âmbito não hospitalar:**

  O valor deve refletir-se em todos os medicamentos faturados pela empresa à instituição de saúde, não devendo ser imputada apenas em medicamentos específicos. O valor da nota de crédito deve ser imputado à fatura em dívida por antiguidade na conta corrente da Instituição de Saúde;

c) Os softwares das instituições de saúde deverão garantir o registo dos vários preços: preço de fatura, preço médio de fatura ponderado pelas várias entradas de produto, preço médio resultante da imputação das várias notas de crédito;

d) A instituição de saúde deverá validar as notas de crédito registadas pelas empresas nas plataformas da ACSS no prazo de 5 dias.

3. Lançamento da nota de crédito

Os hospitais devem imputar as notas de crédito ao longo dos meses do ano, tendo em consideração a sua data de emissão, bem como a data de registo inserida nas plataformas, cumprindo o disposto na Circular Normativa n.º 16/2025 e de acordo com o anexo I e II da presente circular.

D. Revogação

A presente circular procede à revogação da Circular Normativa n.º 3/2012/UOGF e da Circular Normativa Conjunta n.º 18/2016/ACSS/INFARMED.

E. Produção de efeitos

A presente circular produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte à sua publicação.

ANEXO I

PLANO DE CONTAS EM SNC-AP AO NÍVEL DO MEDICAMENTO

No sentido de acautelar a uniformização de contabilização e reporte das compras e consumos de medicamentos, reforça-se a necessidade de utilização das seguintes contas:

Compra

Conta 31.2.6.1.1.1 - Medicamentos - Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas todas as compras de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 31.2.6.1.1.2 - Vacinas (CHNM)

Nesta conta deverão ser contabilizadas todas as compras de vacinas inscritas no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 31.2.6.1.1.9 - Medicamentos - sem Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas as compras dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Devolução de Compras

Conta 31.7.2.6.1.1.1 - Medicamentos - Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas todas as devoluções de compras de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 31.7.2.6.1.1.2 - Vacinas (CHNM)

Nesta conta deverão ser contabilizadas todas as devoluções de compras de vacinas inscritas no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 31.7.2.6.1.1.9 - Medicamentos - sem Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas as devoluções de compras dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Descontos e abatimentos

Conta 31.8.2.6.1.1.1 - Medicamentos - Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizados os descontos e abatimentos em compras de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 31.8.2.6.1.1.2 - Vacinas (CHNM)

Nesta conta deverão ser contabilizados os descontos e abatimentos em compras de vacinas inscritas no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 31.8.2.6.1.1.9 - Medicamentos - sem Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizados os descontos e abatimentos em compras dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Existências

Conta 33.7.1.1.1 - Medicamentos - Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão estar contabilizadas as existências de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 33.7.1.1.2 - Vacinas (CHNM)

Nesta conta deverão estar contabilizadas as existências de vacinas inscritas no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 33.7.1.1.9 - Medicamentos - sem Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser estar contabilizadas as existências dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Reclassificação e regularização

Conta 38.3.7.1.1.1 - Medicamentos - Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas as regularizações de existências de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 38.3.7.1.1.2 - Vacinas (CHNM)

Nesta conta deverão ser contabilizadas as regularizações de existências de vacinas inscritas no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 38.3.7.1.1.9 - Medicamentos - sem Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas as regularizações de existências de produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Imparidades

Conta 33.9.7.1.1.1 - Medicamentos - Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas as perdas por imparidades das existências de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 33.9.7.1.1.2 - Vacinas (CHNM)

Nesta conta deverão ser contabilizadas as perdas por imparidades das existências de vacinas inscritas no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 33.9.7.1.1.9 - Medicamentos - sem Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizadas as perdas por imparidades das existências de produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Consumos

Conta 61.2.4.1.1.1 - Medicamentos - Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizados todos os consumos de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 61.2.4.1.1.2 - Vacinas (CHNM)

Nesta conta deverão ser contabilizados todos os consumos de vacinas inscritas no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 61.2.4.1.1.9 - Medicamentos - sem Código Hospitalar Nacional Medicamento

Nesta conta deverão ser contabilizados todos os consumos dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

ANEXO II

Reforça-se a necessidade de se fazer refletir no preço dos medicamentos, através da aplicação de gestão de stocks/existências, acessível aos Serviços Farmacêuticos, todos os descontos comerciais obtidos (os descontos financeiros não afetam os stocks), nomeadamente:

a) Descontos comerciais em valor incluído na fatura

As faturas afetam as contas de existências pelo respetivo valor líquido do desconto e o registo de entrada de medicamentos na aplicação de gestão de stocks é efetuado também pelo valor líquido do desconto.

b) Descontos comerciais fora da fatura - notas de crédito

As notas de crédito, quer sejam resultantes do acordo da APIFARMA ou dos contratos de financiamento público de medicamentos, emitidas por empresas farmacêuticas ou por outros fornecedores, devem ser imputadas na aplicação/módulo de gestão de existências (stocks) aos medicamentos a que se referem, alterando o seu valor em termos absolutos e médios.

c) Rappel

O *rappel* deve ser contabilizado somente quando se verifiquem as condições contratualmente estabelecidas que invistam a entidade desse direito. O valor do desconto deve ser imputado aos medicamentos em stock a que respeita, no sentido de se ajustar o respetivo preço.

d) Descontos comerciais em quantidade

Nestas situações não e alterado o valor do stock de existências/medicamentos, mas sim o custo médio dos artigos em stock, devendo ser atualizada a aplicação de gestão/módulo de compras em conformidade.

e) Oferta do produto B na compra do produto A

Nesta situação não há alteração na ficha de existências do produto A, devendo ser contabilizada somente a oferta do produto B (medicamento ou outro tipo de bem).